



CONTRATO DE RECOLHEDOR RB N.º

## 1.º OUTORGANTE

**NOME** VALORCAR – Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda.  
**MORADA** Av. da Torre de Belém, 29  
**CÓDIGO POSTAL** 1400-342 LISBOA  
**TELEFONE** 21 301 17 66  
**EMAIL** valorcar@valorcar.pt  
**NIF** 506 653 536  
**REPRESENTADA POR** José Manuel Pinto Amaral na sua qualidade de Diretor-Geral com poderes para o ato, adiante designada por “**VALORCAR**”

## 2.º OUTORGANTE

**NOME** \_\_\_\_\_  
**MORADA** \_\_\_\_\_  
**CÓDIGO POSTAL** \_\_\_\_\_  
**TELEFONE** \_\_\_\_\_ **EMAIL** \_\_\_\_\_  
**REPRESENTADA POR** \_\_\_\_\_  
**PESSOA DE CONTACTO COM A VALORCAR** \_\_\_\_\_  
**NIF** \_\_\_\_\_ **ID SIRAPA** \_\_\_\_\_

Entre as partes contratantes acima identificadas, nas respetivas qualidades e posições em que intervêm, livremente e dentro dos princípios da boa fé, é celebrado o presente Contrato, nos termos dos considerandos e cláusulas seguintes e dos anexos que dele fazem parte integrante:

### CONSIDERANDO QUE:

- a) O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, em articulação com o Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho relativo às baterias e respetivos resíduos estabeleceram o regime jurídico a que fica sujeita a gestão do fluxo específico dos Resíduos de Baterias (RB);
- b) A **VALORCAR** foi licenciada como entidade gestora do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias (SIGRB) nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017;
- c) De acordo com a sua licença, a **VALORCAR** deverá organizar uma rede nacional de centros de recolha de RB (REDE **VALORCAR**);
- d) O Segundo Outorgante, na sua qualidade de operador licenciado para a recolha e armazenamento de RB, pretende aderir à **REDE VALORCAR**.

É acordado:

## CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

1. Pelo presente contrato, o Segundo Outorgante, na sua qualidade de operador licenciado para a recolha e armazenamento de RB nos termos da legislação em vigor, adere à **REDE VALORCAR**;
2. O presente contrato estabelece os direitos e os deveres das Partes, de forma a assegurar que são cumpridos os requisitos relacionados com a recolha, transporte, armazenamento, triagem e encaminhamento de RB, nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, e demais legislação aplicável.

## CLÁUSULA SEGUNDA ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO

O presente contrato abrange os RB das categorias identificadas no ANEXO I, cujos respetivos produtores hajam transferido as suas responsabilidades em matéria de gestão de RB para a **VALORCAR**, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017.

## CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DA VALORCAR

1. Durante a duração do presente contrato e suas eventuais renovações, a **VALORCAR**:
  - a) Desenvolverá ações de sensibilização, comunicação e educação públicas no sentido de que os RB produzidos no país sejam entregues na REDE **VALORCAR**, incluindo campanhas de informação aos utilizadores nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, e demais legislação aplicável;
  - b) Facultará ao Segundo Outorgante acesso a concursos de alienação de RB promovidos por entidades com quem tenha acordos/parcerias;
  - c) Pagará ao Segundo Outorgante um Valor de Incentivo (VI) para potenciar as adequadas gestão e reciclagem de RB. As regras de cálculo e pagamento do VI, bem como o seu valor, serão definidos anualmente pela **VALORCAR**, em articulação com as autoridades competentes;
  - d) Fornecerá ao Segundo Outorgante contentores para potenciar os adequados armazenamento e transporte de RB. As regras de atribuição destes contentores serão definidas anualmente pela **VALORCAR**;
  - e) Promoverá a investigação e o desenvolvimento de novos métodos de tratamento e de soluções de reciclagem dos componentes e materiais constituintes dos RB, informando o Segundo Outorgante dos resultados dessas ações e, sempre que necessário, promovendo também o seu envolvimento;
  - f) Disponibilizará ao Segundo Outorgante um sistema de informação (SGDO) para a monitorização do fluxo de RB, que deverá ser utilizado nos termos definidos pela **VALORCAR**;
  - g) Prestará informação e apoio técnico e jurídico ao Segundo Outorgante sobre a gestão de RB, incluindo os resultados obtidos pelo SIGRB;
  - h) Organizará ações de formação sobre aspetos da gestão de RB e dos seus componentes e materiais;
  - i) Organizará a recolha de RB de Lítio e de NiMH nas instalações do Segundo Outorgante, sem quaisquer encargos de transporte e de reciclagem.

## CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Durante a duração do presente contrato e suas eventuais renovações, o Segundo Outorgante:
  - a) Possuirá os licenciamentos necessários para realizar operações de receção, triagem e armazenamento de RB, nos termos da legislação em vigor;

b) Respeitará os requisitos mínimos de qualidade (administrativos, documentais, organizacionais e técnicos) definidos pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, bem como os requisitos definidos no manual técnico fornecido pela **VALORCAR**;

c) Enviará à **VALORCAR**, através do SGDO, as informações relativas às quantidades e respetivos destinatários de todos os RB geridos, com exceção dos provenientes de centros integrados na rede de outra entidade gestora. Nos casos em que o Segundo Outorgante também tenha contrato com outra entidade gestora, as quantidades de RB a declarar à **VALORCAR** deverão respeitar a respetiva quota de mercado de produtores;

d) Aceitará os RB provenientes de utilizadores finais conforme previsto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e demais legislação aplicável;

e) Cumprirá os objetivos de gestão definidos no n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, enviando os RB para recicladores: devidamente licenciados; que calculem o rendimento do seu processo de acordo com o Regulamento (UE) n.º 493/2012 e; que possuam contrato com a **VALORCAR**;

f) Assegura que os RB sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos são efetivamente reciclados em instalações que funcionem de acordo com normas de tratamento iguais ou superiores às normas estabelecidas a nível nacional;

g) Maximizará a preparação para a reutilização e/ou remanufatura, reorientação e remanufatura dos RB, assegurando a separação prévia dos RB destinados a estas operações;

h) Resolverá as Não Conformidades (NC) levantadas no âmbito das visitas e/ou auditorias previstas na cláusula Quinta, nos prazos definidos pela **VALORCAR**;

i) Suportará os custos relacionados com a recolha, transporte, tratamento e cumprimento dos objetivos de gestão dos RB de chumbo, tendo direito aos proveitos resultantes da sua comercialização e ao VI mencionado na cláusula Terceira.

## CLÁUSULA QUINTA REGISTOS E AÇÕES DE CONTROLO

1. O Segundo Outorgante obriga-se a organizar e manter um sistema de registo específico, suportado por meio de arquivos documentais ou em suporte informático, contendo todas as informações requeridas para a avaliação do cumprimento do presente contrato, nomeadamente os elementos relativos à rastreabilidade dos RB recebidos e encaminhados.
2. A **VALORCAR** reserva-se o direito de visitar as instalações do Segundo Outorgante em qualquer altura, desde que durante o horário normal de laboração, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de funcionamento e de proceder à análise de validação dos elementos referidos no número anterior, por si ou através de uma empresa auditora independente, sendo que, para o efeito, o Segundo Outorgante deverá disponibilizar todos os elementos referidos no número anterior e no prazo que lhe venha a ser fixado.
3. As Partes darão conhecimento por escrito e de imediato de quaisquer alterações relativas às suas licenças, instalações ou aos elementos identificadores, incluindo as que se referem ao pacto social.
4. O Segundo Outorgante dará conhecimento por escrito e de imediato à **VALORCAR**, da ocorrência de interrupções de funcionamento e de acidentes nas instalações objeto deste contrato, bem como da realização de quaisquer ações de inspeção levadas a cabo pelas autoridades competentes.

## CLÁUSULA SEXTA ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS REDE VALORCAR

A **VALORCAR** disponibilizará ao Segundo Outorgante uma placa informativa, comprovativa da adesão à REDE VALORCAR, que deverá ser afixada na entrada das instalações abrangidas pelo presente contrato. Disponibilizará igualmente, através do SGDO, um certificado comprovativo dessa adesão.

## CLÁUSULA SÉTIMA RESPONSABILIDADES

1. O Segundo Outorgante é o único responsável pelas ações que realiza no âmbito do presente contrato, especialmente no que diz respeito às operações e transporte, receção e armazenamento dos RB.
2. O Segundo Outorgante deve indemnizar a **VALORCAR** pelos prejuízos resultantes do incumprimento deste contrato e de ações interpostas judicialmente por terceiros e que respeitem a gestão dos RB efetuada pelo Segundo Outorgante.

## CLÁUSULA OITAVA CONFIDENCIALIDADE

1. Sem prejuízo da obrigação de informação a que possam estar sujeitas, designadamente, por ato ou decisão administrativo ou judicial, as Partes comprometem-se a manter e fazer observar por todos os seus gerentes, funcionários, agentes e mandatários, a mais estrita confidencialidade relativamente a todas as informações financeiras e comerciais de natureza reservada a que tenham acesso por efeito do presente contrato e, bem assim, a abster-se de as utilizar para quaisquer fins alheios à execução do mesmo.
2. O Segundo Outorgante autoriza a **VALORCAR** a utilizar e a divulgar a sua designação comercial, contactos, data de adesão à **REDE VALORCAR**, capacidades e fotografias, em publicações e outras ações de divulgação e comunicação.
3. A utilização pelo Segundo Outorgante de marcas, símbolos, logótipos ou outros elementos de identificação ou sinais distintivos da **VALORCAR** carece de autorização prévia, através de documento escrito que identifique os termos e condições particulares de utilização.

## CLÁUSULA NONA ALTERAÇÕES AO CONTRATO

1. Caso qualquer uma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada inválida ou não oponível à Parte ou Partes obrigadas ao seu cumprimento, seja por que razão for, o contrato manter-se-á válido e em vigor relativamente às demais cláusulas, substituindo-se a cláusula ou cláusulas julgadas inválidas ou inoponíveis pela cláusula ou cláusulas que, mais adequadamente, reflitam a vontade das Partes e os fundamentos essenciais da vontade de contratar e que, melhor e mais equitativamente, permitam cumprir as suas disposições essenciais.
2. O presente contrato exprime integralmente a vontade das Partes contratantes sobre o seu objeto, só podendo ser alterado mediante acordo escrito celebrado entre as mesmas.

## CLÁUSULA DÉCIMA DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura pela **VALORCAR** e vigorará até à data de validade da licença da **VALORCAR**, sendo automaticamente prorrogado em caso de prorrogação da licença da **VALORCAR**, pelo prazo de validade nela estabelecido;

2. Caso as licenças emitidas a favor da **VALORCAR** para gerir o SIGRB ou do Segundo Outorgante para a realização de operações de receção, triagem e armazenamento de RB sejam revogadas, suspensas ou cassadas antes de decorrido o prazo de vigência do presente contrato ou das renovações que venham a ter lugar, este caduca automaticamente.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente contrato através de comunicação escrita que seja dirigida à outra com a antecedência mínima de três meses relativamente à data referida no n.º1.
4. Independentemente da causa que determine o termo do Contrato, o Segundo Outorgante fica obrigado a devolver à **VALORCAR**, no prazo máximo de 8 dias, a placa informativa referida na cláusula Sexta.
5. A cessação do presente contrato implica o automático cancelamento da adesão do Segundo Outorgante à **REDE VALORCAR**.
6. Durante o período de vigência do presente contrato, a **VALORCAR** poderá suspendê-lo com justa causa, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento das obrigações contratualmente assumidas, particularmente as previstas na Cláusula Quarta;
- b) Incumprimento dos prazos fixados para a resolução das Não Conformidades levantadas ao abrigo da Cláusula Quinta.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA RESCISÃO COM JUSTA CAUSA

1. Durante o período de vigência do presente contrato, qualquer das Partes poderá rescindi-lo com justa causa, nos seguintes casos:
  - a) Situação de insolvência ou falência notória, ainda que não tenha sido instaurado o respectivo processo, ou quando se verifique decisão judicial, em processo dessa natureza;
  - b) Instauração de qualquer processo judicial que possa implicar cessação total ou parcial de atividade, designadamente o processo especial de recuperação de empresas de falência;
  - c) Dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial, bem como a cessação da atividade;
  - d) Alterações à estrutura acionista, à gestão ou à forma legal, na medida em que estas alterações ponham em causa o cumprimento do contrato;
  - e) Incumprimento das obrigações contratualmente assumidas, particularmente as previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta;
  - f) Deficiências de funcionamento ou de gestão, que ponham em causa a reputação da outra Parte e/ou o cumprimento do contrato;
  - g) Prestação de informações falsas ou incorretas sobre as quantidades e respetivos destinatários dos RB;
  - h) Incumprimento dos prazos fixados para a resolução das NC levantadas ao abrigo da cláusula Quinta.
2. A rescisão prevista nesta cláusula produz efeitos imediatamente após a respetiva notificação escrita à Parte faltosa.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA FORO COMPETENTE

Fica desde já estipulada a exclusiva competência do foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer conflito emergente do presente Contrato, excepto se, por acordo escrito, as Partes decidam sujeitar as questões em litígio a um Tribunal Arbitral, que funcionará nos termos da lei aplicável às arbitragens voluntárias.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações, informações e pedidos efetuados ao abrigo deste contrato deverão ser realizados por escrito para os endereços referidos neste contrato, sem prejuízo de outros que as Partes venham a indicar por escrito.

## ANEXO I IDENTIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE BATERIAS ABRANGIDAS



Categoria	Aplicação	Descrição
Baterias de Arranque, Iluminação e Ignição	Bateria de arranque, iluminação e ignição ou bateria SLI	Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para o arranque, a iluminação ou a ignição, e que também pode ser utilizada para fins auxiliares ou de reserva em veículos, noutros meios de transporte ou em máquinas.
Baterias Industriais	Bateria Industrial	Bateria especificamente concebida para utilização industrial, destinada à utilização industrial depois de ter sido objeto de preparação para a reorientação ou de reorientação, ou qualquer outra bateria que pesa mais de 5 kg e que não é uma bateria de veículo elétrico, uma bateria de meios de transporte ligeiros, nem uma bateria SLI.
Baterias Industriais	Sistema de bateria estacionário de armazenamento de energia	Bateria industrial com armazenamento interno especificamente concebida para armazenar e fornecer energia elétrica da rede e à rede ou para armazenar e fornecer energia elétrica a utilizadores finais, independentemente do local onde é utilizada e de quem a utilizar.
Baterias de veículos elétricos	Bateria de veículo elétrico	Bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos da categoria L previstos no Regulamento (UE) n.º 168/2013, que pesa mais de 25 kg, ou uma bateria especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos híbridos ou elétricos das categorias M, N e O, tal como previsto no Regulamento (UE) 2018/858.
Baterias de Meios de Transporte Ligeiros	Bateria de meios de transporte ligeiros	Bateria que é fechada hermeticamente e que pesa 25 kg ou menos, especificamente concebida para fornecer energia elétrica para a tração de veículos sobre rodas que podem ser alimentados exclusivamente pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, incluindo veículos homologados da categoria L na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (43), e que não é uma bateria de veículo elétrico.

Feito em dois exemplares, ficando um na posse de cada um dos contraentes, fazendo ambos fé.